|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 1000073378/2018 |
| SICCAU Nº | 751287/2018 |
| INTERESSADO | LISIANE HAMMES HARTMANN |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RRT |
| RELATOR | CONS. HELENICE MACEDO DO COUTO |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a profissional, Arq. e Urb. LISIANE HAMMES HARTMANN, inscrita no CAU sob o nº A58945-4 e no CPF sob o nº 819.902.510-72, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de execução de obra de reforma na Rua Vitório Dezorzi nº 378, Crissiumal/RS.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientanda sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento, por meio de correio eletrônico encaminhado em 30/8/2018 (fl. 6) recebido no mesmo dia (fl. 7), entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, emitiu os RRTs solicitados, o RRT nº 7483285 foi aprovado no dia 02/10, porém o RRT n° 7461739 permaneceu com o endereço errado, mesmo após o fim do prazo estipulado pela fiscal (fl. 12).

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 11/9/2018, a Notificação Preventiva (fl. 6), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (fl. 10), a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 10/10/2018, o Auto de Infração (fl. 15), fixando a multa no valor de R$ 274,5 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada (fl. 18), a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl. 20), com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

Verifica-se nos autos fotografia da placa de obra a com o nome da Arquiteta Herdana Blume Hammes como colaboradora.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerce a atividade de execução de obra de reforma na Rua Vitório Dezorzi nº 378, Crissiumal/RS, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

A regularidade do Auto de Infração depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15[[1]](#footnote-1) e 16[[2]](#footnote-2), da Resolução CAU/BR nº 022/2012. Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 274,5 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)”*

Entretanto, observa-se que a parte autuada comprovou ter efetuado o pagamento da multa aplicada (fl. 24).

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que até a presente data, efetuou o pagamento da multa porém não regularizou o fato gerador do auto de infração, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000073378/2018 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que aprofissional, Arq. e Urb. LISIANE HAMMES HARTMANN, com registro no CAU sob o nº A58945-4, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

E que a Unidade de Fiscalização verifique a coautoria da Arquiteta Herdana Blume Hammes conforme fotografia anexada à folha 5 dos autos.

Porto Alegre – RS, 31 de outubro de 2019.

HELENICE MACEDO DO COUTO

Conselheiro(a) Relator(a)

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 1000073378/2018 |
| SICCAU Nº | 751287/2018 |
| INTERESSADO | LISIANE HAMMES HARTMANN |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RRT |
| **DELIBERAÇÃO Nº 060/2019 – CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 31 de outubro de 2019, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a profissional, Arq. e Urb. LISIANE HAMMES HARTMANN, inscrita no CAU sob o nº A58945-4 e no CPF sob o nº 819.902.510-72, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de execução de obra de reforma na Rua Vitório Dezorzi nº 378, Crissiumal/RS.

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 274,5 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

Conforme o apontamento da relatora à fotografia da placa de obra a com o nome da Arquiteta Herdana Blume Hammes como colaboradora;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) conselheiro(a) relator(a) decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000073378/2018 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de quea profissional, Arq. e Urb. LISIANE HAMMES HARTMANN, com registro no CAU sob o nº A58945-4, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

3. Por encaminhar para a Unidade de Fiscalização averiguar a coautoria da Arquiteta Herdana Blume Hammes conforme fotografia anexada à folha 5 dos autos;

4. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 31 de outubro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**Coordenador  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **HELENICE MACEDO DO COUTO**Coordenadora Adjunta  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MATIAS REVELLO VAZQUEZ** Membro  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ** Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EVELISE JAIME DE MENEZES**Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARISA POTTER** Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS** Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |

1. Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1° O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2° Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II – data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

III – fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lavra o auto de infração;

IV – identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

V – descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;

VI – indicação de reincidência infracional, se for o caso;

VII – indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.

§ 1° Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

§ 2° Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais. [↑](#footnote-ref-2)